



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROTOCOLO Nº: 932754

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal Buritis

OBJETO: Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Câmara Municipal de Buritis, com a finalidade de apurar irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria na área de saúde – empresa **ATUAL GESTÃO & ESTRATÉGIA LTDA.**

ANO REF: 2014

I. Da Tomada de Contas

Tratam os presentes autos de Representação autuada em face de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito, apresentado pelo seu relator, Senhor José Eurípedes Fernandes, instaurada pela Câmara Municipal de Buritis, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria na área de saúde, conforme documento protocolizado em 03/09/2014 sob o n. 1769111/2014, fl. 01.

Deve-se ressaltar que o Prefeito Municipal de Buritis, Sr. João José Alves de Souza, encaminhou à Câmara Municipal, por meio do ofício nº 37/2013, datado de 11/03/2013, fls. 03 e 04, requerimento solicitando a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar suspeita de irregularidades referente à contratação, realizada pela gestão anterior, de empresa de assessoria que tinha por finalidade, dentre outros serviços, disponibilizar ferramentas tecnológicas de gestão de informações na área de saúde, afirmando que “nenhum sistema foi encontrado instalado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a exemplo do prontuário eletrônico (...) havendo indícios de malversação de recursos da saúde no ano de 2011”.

Informa-se que o relatório, assinado pelo seu relator vereador José Eurípedes Fernandes, concluiu que ocorreram irregularidades na contratação da empresa a Atual Gestão & Estratégia Ltda. para prestar serviços de consultoria e assessoria na área da saúde, que vão desde a realização do procedimento licitatório até a inexecução contra empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., sem, no entanto, apontar o valor real do dano, tendo a referida empresa recebido o valor total de R\$ 189.600,00, em 12 parcelas de R\$ 15.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310, c/c o art. 311 da Resolução nº 12/2008, foi determinada a autuação como Representação pela Conselheira Presidente.

Os autos contendo a cópia de todos os documentos e depoimentos que compuseram o processo da CPI em questão, constituída pela Portaria n. 043/2013, de 13/05/2013, fls. 31/32, foram encaminhados ao órgão técnico para análise da documentação e posterior remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme despacho de fl. 522, da lavra do Exmo. Senhor Relator Conselheiro Licurgo Mourão.

Atendendo à determinação do Exmo. Conselheiro Relator, essa Coordenadoria produziu o relatório técnico de fls. 523/527, que, considerando a possibilidade de ter havido a prática de atos ilegais que resultaram em dano ao erário, em um contrato no valor de R\$ 189.600,00, conforme evidenciado pela documentação constante dos autos, sugeriu, com fulcro no disposto no art. 47 da Lei Complementar nº. 102 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, art. 241, V e 245 da Resolução nº. 12/2008 – Regimento Interno, com lastro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, a instauração da Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Buritis, visando apurar os seguintes indícios de irregularidades detectadas pela CPI no processo licitatório n. 190/2011, TP n. 006/2001:

- *ausência de outros orçamentos comparativos, no mínimo 03*, para que se formasse um preço médio referencial a fim de que a Comissão Permanente de Licitação pudesse concluir que os preços dos serviços oferecidos pela gestão a época estavam condizentes, fl. 385;

- *apresentação de projeto básico pela empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. que, posteriormente, seria a única concorrente e vencedora do certame*, ofendendo ao inciso I, artigo 9º, Lei 8.666/93, fls. 386/387;

- *ausência de planilha detalhada com a composição dos custos unitários dos serviços*, impedindo aferir se tais os custos eram ou não compatíveis com os preços de mercado, contrariando os arts. 7º, § 2º, II e 40º, §2º, II, da Lei 8.666/93, fl.388;

- *constatou-se que houve execução parcial dos serviços contratados pela municipalidade junto à empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda.:* capacitação dos servidores da saúde para a operacionalização das ferramentas tecnológicas ocorreu de forma presencial apenas para alguns servidores (fl. 395), o prontuário eletrônico e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

controle de estoque não estavam funcionando nas Unidades de Saúde do Município (fls. 3955/396).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, à vista do reconhecimento de dano, consistente no pagamento por parcela de serviço não prestado, aderiu à manifestação da Unidade Técnica, no sentido de que deverá ser determinada à autoridade competente, no caso, o Prefeito Municipal de Buritis, a instauração de tomada de contas especial, para que sejam identificados os responsáveis e quantificado o prejuízo, bem como adotadas as providências para ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária, assinalando prazo para cumprimento da decisão, conforme dicção do art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº 03, de 2013, cujo procedimento somente deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas, caso o valor apurado ultrapasse R\$ 15.000,00, definido no art. 1º da Decisão Normativa nº 01, de 2014, conforme fl. 528.

Segundo o Ministério Público de Contas, à fl. 529, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial, em virtude de prejuízo ocorrido durante a execução com a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., mostrou-se pertinente também a análise do Procedimento Licitatório nº 190/2011 – Tomada de Preços nº 006/2011, que também consta dos autos e sobre o qual há suspeita de irregularidades levantadas pela própria CPI, que provocou a presente ação neste Tribunal de Contas, tendo sido constatada *a notória insuficiência das informações veiculadas no documento de fls. 405/406 para caracterização de projeto básico*, infringindo os arts. 6º, IX, e 40, §2º, I, da Lei 8.666/93, o que, por consequência, culminou em sua ausência como anexo do instrumento convocatório, bem como detectou-se *a inexistência de planilha detalhada com a composição dos custos unitários dos serviços*, contrariando os arts. 7º, § 2º, II e 40º, §2º, II, da Lei 8.666/93, documento este que, no entender do MPTC, é importante para a consecução do principal objetivo do procedimento licitatório: a vantajosidade da contratação.

Assim, em face da notória e grave afronta aos arts. 6º, IX, e 40, §2º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, entendeu o *Parquet de Contas* ser **nulo** o Procedimento Licitatório nº 190/2011 – Tomada de Preços nº 006/2011 e opinou pela citação do Sr. Keny Soares Rodrigues, Prefeito Municipal, da Sra. Vânia Ferreira da Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da Sra. Cláudia Garcia Parente, Secretária Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Saúde e solicitante dos serviços, para apresentação de defesa acerca dos fatos indicados, fl. 534-v.

Cumprido relatar que, embora a Unidade Técnica houvesse sugerido que este Tribunal determinasse à Prefeitura Municipal de Buritis que instaurasse Tomada de Contas Especial, visando apurar tais irregularidades, por considerar a possibilidade de ter havido a prática de atos ilegais que resultaram em dano ao erário, no montante de R\$ 189.600,00, (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais), sugestão esta que fora acompanhada pelo MPTC, o Exmo. Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos de representação em TCE, com fulcro no art. 249 do Regimento Interno.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou o Exmo. Conselheiro Relator, à fl. 535, a citação do Sr. Keny Soares Rodrigues, Prefeito de Buritis em 2011, da Sra. Vânia Ferreira da Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da Sra. Cláudia Garcia Parente, Secretária Municipal de Saúde, bem como da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., para que, caso quisessem, no prazo de 30 dias, apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela CPI (fls. 375/398), pela Unidade Técnica (fls. 523/526) e pelo Ministério Público (fls. 527/534-v), e, após, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer conclusivo.

Atendendo à determinação acima, a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., representada pelo Sr. Eduardo Lucas Heleodoro dos Santos, apresentou defesa às fls. 572/599 e documentação às fls. 604/1303; a Sra. Cláudia Garcia Parente, Secretária Municipal de Saúde, manifestou-se às fls. 1324/1315; a Sra. Vânia Ferreira da Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, enviou defesa às fls. 1318/1327, e o Sr. Keny Soares Rodrigues, Prefeito Municipal em 2011, manifestou-se às fls. 1328/1343 e enviou documentação de fls. 1345/1348.

II – DA ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS

II.1 – Da análise da defesa do Sr. Eduardo Lucas Heleodoro dos Santos, representante legal da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., fls. 572/599.

II.1.1 Dos argumentos do defendente

Alega o defendente, à fl. 573, que, caso tenha havido erros no processo licitatório e/ou contratação, não podem ser a ele imputados, pois, trará razões e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

documentos a atestarem a lisura de suas operações. As declarações expedidas em 10/10/2009 e 02/10/2015, assinadas pelo Sr. Cel. PM, James Ferreira dos Santos, ex-chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual da Defesa Civil, traduzem a honra, a seriedade do Senhor Eduardo Lucas Heleodoro dos Santos, quando exercera o cargo de Diretor de Modernização Administrativa e Informática daquela Casa.

Argumenta ainda que o não comparecimento do sócio-gerente da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., para prestar testemunho no Relatório Final da CPI, item 21.5, fl. 382, deveu-se ao fato de que o mesmo se encontrava sob cuidados médicos desde 2012, especialmente desde 10/09/2013, tratando de um episódio depressivo moderado, que impossibilitou sua presença.

De acordo com o defendente, à fl. 574, o objetivo do programa “Projeto Construindo Saúde”, é a apresentação de gestão de ações em saúde com vistas ao cadastramento, gerenciamento, controle, transparência, gestão, agendamento de consulta e exames, controle e acompanhamento de dispensação de medicamentos e dos pacientes epidemiológico do município, a fim de promover o desenvolvimento institucional da rede municipal de saúde, através da qualificação de pessoas e de análise de dados para melhoria de processos administrativos, estudos de cenários e diagnósticos para otimização, modernização e regularidade dos gastos públicos, visando melhorias contínuas ao passar dos anos.

Esclarece, às fls. 574/575, que, após os processos implantados e os objetivos alcançados, para a consciência real dos funcionários e viabilidade, e informações coletadas, é possível desenvolver políticas para a saúde, além de auxiliar o gestor no cumprimento das exigências do art. 12, da Lei 8666/93.

Ressaltou o defendente, à fl. 578, que há uma notória tentativa daquela CPI para envolver a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. “numa briga política” com o Prefeito da gestão passada, levando em consideração o descrito nos itens 24, 25 e 25.1, fl. 384.

Assevera, á fl. 578, para o Projeto Construindo Saúde, fora encaminhada uma proposta comercial que ficara fora da realidade financeira do município. Este valor fora negociado à menor, tendo o Prefeito solicitado a contratação do serviço, seguindo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

meios internos e legais, não tendo controle ou responsabilidade se nestes meios ocorreram erros/irregularidades.

Destaca que o Plano de Ação, apresentado aos Prefeitos, Secretários e outros agentes políticos, na Semana do Congresso da AMM, fora confundido todo o tempo como sendo Projeto Básico.

Sustenta, à fl. 579, que, na proposta de prestação de serviço encaminhada, nunca existiu a prestação de serviço de Ponto Eletrônico, conforme mencionado em depoimento de fl. 156, e que as dúvidas para a elaboração do objeto do edital surgiram devido à dificuldade das pessoas entenderem o conceito do Projeto “Construindo Saúde”, sendo que a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. não vende e não desenvolve softwares e Pacotes de Sistema de Gestão de Saúde Pública, ofertando, apenas, Prestação de Serviços de Inteligência, envolvendo todo os departamentos da Secretaria de Saúde Municipal.

Segundo o defendente, à fl. 580, o edital saiu errado, tendo sido feito um contato com a Presidente da CPL identificando o erro, sendo que, na publicação do edital, o funcionário público que descrevera os serviços a serem executados incluíra o nome do Projeto Construindo Saúde, tomando o nome da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. como sendo uma ação política de governo no trato de um programa ligado à saúde no município.

Aduz que, mesmo com o erro apontado na publicação, foram cumpridos todos os ritos para obtenção do Certificado de Registro Cadastral. Menciona que, no dia do certame, o Pregoeiro não fazia ideia do assunto do edital e que, como não havia outra empresa interessada, lavrou-se a ata, e ficou-se aguardando a emissão da nota de serviço para o início das atividades.

Ressalta que, no Relatório Final da CPI, houve uma ênfase muito grande no fato de confundir o escopo do Projeto Construindo Saúde com o Projeto Básico.

Alega, à fl. 581, que não existe “Projeto Básico” pelo simples motivo da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. não ter conhecimento da realidade do município. Com os levantamentos feitos, obteve-se um Relatório Preliminar, debatido com a Prefeitura em 13/11/2011, no qual foram apontadas a situações cadastrais do município junto ao Ministério da Saúde, bem como se encontravam as condições da saúde, na época, através de uma pesquisa de satisfação com os usuários do SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De acordo com o defendente, à fl. 582, foi sugerido um Plano de Metas para acertar a situação do Município junto ao Ministério da Saúde, e uma série de atividades para melhorar o atendimento dos munícipes, sendo incluídas melhorias necessárias ao ambiente interno de trabalho, que, supostamente, a seu ver, nunca fora lido pelos gestores passados e nem consultado pela gestão empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. do município.

Também contesta o apontamento da CPI relativamente ao Atestado de Capacitação Técnica de Araçuaí, informando que tais serviços foram paralisados em 03 de setembro de 2010.

De acordo com o defendente, à fl. 582, a ferramenta tecnológica disponibilizada para a prefeitura, via internet, é uma ferramenta de suporte às atividades do Projeto Construindo Saúde, sendo disponibilizada, gratuitamente, até o final do contrato, atendendo cláusula 11, item 11.2, ficando disponível até meados de 2014, quando a ATUAL não teve mais condições financeiras de arcar com os custos no provedor da internet.

Afirma que o último acesso à Ferramenta de Retaguarda do Projeto Construindo Saúde fora feito pela Sra. Virgínia Abadia Gomes Damasceno, no dia 12/09/2013, conforme depoimento de fls. 168/170.

Aduz que deixou, deliberadamente, a ferramenta disponível para a nova gestão municipal, sem nenhum custo adicional por aproximadamente 15 meses, além do contratado (itens 47,48,49 e 50, fl. 391, e itens 51, 53 e 54, fls. 392 e 393). Ressalta que em nenhum momento do Contrato se faz referência à compra ou desenvolvimento de sistema informatizado de qualquer natureza.

Apresenta, às fls. 583/585, os conceitos de alguns termos técnicos, que, a seu ver, foram utilizados erroneamente durante o processo da CPI, e alega que a ferramenta fora disponibilizada para a Prefeitura, especialmente, para a Secretaria de Saúde, para inserção de dados, sendo nomeados 02 administradores, inicialmente, os quais foram treinados para operacionalizar a ferramenta e cadastrar as pessoas que seriam usuárias, com seus respectivos níveis de acesso (item 61, fl. 396).

Faz menção, à fl. 585, sobre a baixa velocidade da internet contratada pela Prefeitura, bem como sua instabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Reforça que não mediu esforços para que a inserção dos dados tivesse êxito, mas observava-se que as inclusões na ferramenta não eram efetuadas, por mais vezes que tenha solicitado, mas não adiantava.

Ressalta o depoimento inserido no item 56, fls. 393/394, em que a foi mencionado que a demora da operação do sistema se devia à falta de profissionais para realizar os cadastros.

Apresenta, à fls. 586/587, metodologia de acompanhamento de inserção de dados, apresentada aos gestores da Secretaria de Saúde, periodicamente, a fim de chamar a atenção dos mesmos para a importância desta etapa do projeto, e, às fls. 588/592, vários e-mails relativos à evolução da inserção dos dados básicos no sistema de retaguarda do Projeto Construindo Saúde, procurando demonstrar a boa fé e eficiência da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., que procurou dar todo apoio para os requisitos básicos para o funcionamento da ferramenta, e, a partir desse ponto, iniciar a utilização do prontuário eletrônico e demais módulos da ferramenta.

O defendente, à fl. 594, alega que alguns depoentes “mentiram” ao mencionarem que não havia comunicação entre a Empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. e os Gestores do Projeto Construindo Saúde, e salienta que a Gestão Municipal passada, assim como a Gestão Municipal atual não cumpriram e nem estão cumprindo as exigências do Art. 12 da Lei 8.666/93.

Aduz, à fl. 595, que, com os relatórios apresentados pelo Projeto Construindo Saúde, durante sua prestação de serviços, a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. gerou inúmeras informações e solicitou várias melhorias que poderiam ser analisadas e utilizadas como um Projeto de Governo para a melhoria da saúde da população de Buritis.

Ressalta que a equipe da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. continuou as cobranças em relação à inserção dos dados na ferramenta de retaguarda do Projeto Construindo Saúde e em outras áreas também, apesar do desinteresse da Secretaria de Saúde de Buritis, e que houve descontinuidade e abandono de todo o trabalho até então realizado, por culpa exclusiva da Prefeitura de Buritis.

Contesta o relator da CPI, que citou que os treinamentos não foram ministrados, e afirma que os relatórios encaminhados para a Secretaria de Saúde não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

foram lidos ou não tiverem acesso a eles, confirmando a suspeita da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. de que não foram utilizados pela Gestão anterior.

Afirma, à fl. 596, que todos os treinamentos foram ministrados, o que podem ser comprovados através de vários depoimentos constantes dos autos, indicando, inclusive as folhas nos quais se encontram.

O defendente indica, à fl. 595, planilha de recebimento das parcelas mensais a que fazia jus face à prestação de serviço, informando que a média de atraso nos pagamentos das parcelas foi de 28 dias e que todo mês era solicitado, em conjunto com a nota fiscal, uma cópia do empenho do pagamento, cópias do pagamento do IR retido na fonte, o que nunca foi atendido.

De acordo com o defendente, à fl. 598, a atual administração contratou/comprou um sistema informatizado, fl. 233, que substituiu a Ferramenta de Retaguarda do “Projeto Construindo Saúde”, antes disponibilizado gratuitamente à administração passada, prejudicando o erário, pois acarretou custos e provocou descontinuidade do referido projeto.

Ressalta que é impossível fazer qualquer sistema informatizado funcionar sem o mínimo de dados necessários ao seu funcionamento.

Finaliza, invocando a este Tribunal que tenha conhecimento dos relatórios encaminhados para a Secretaria de Saúde, atestando, assim, os trabalhos realizados, a complexidade dos mesmos e que sejam utilizadas tais informações para a melhoria da Saúde em Buritis.

II.1.2 Da análise dos argumentos do defendente

Preliminarmente, o defendente argumenta que não pode ser responsabilizado em caso de falhas no processo licitatório e/ou contratação.

Em relação ao apontamento de *ausência de outros orçamentos comparativos, no mínimo 03*, para que se formasse um preço médio referencial a fim de que a Comissão Permanente de Licitação pudesse concluir que os preços dos serviços oferecidos pela gestão a época estavam condizentes, fica desconsiderado o apontamento, tendo em vista tal exigência não constar do rol daquelas previstas pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, relativamente a obras e serviços. A apresentação de 03 orçamentos, no mínimo, diz respeito a compras, o que não é o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 7º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Quanto aos apontamentos de que *a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. apresentou o projeto básico sendo, posteriormente, a única concorrente e vencedora do certame, e de que o documento encaminhado não se caracterizava como Projeto Básico*, o defendente simplesmente argumentou que não existe projeto básico, e, sim, um formulário padrão com a descrição dos serviços a serem prestados, não se confundindo com o Plano de Metas.

Relativamente ao primeiro apontamento, o artigo 9º, inciso I, da Lei 8.666/93, veda a empresa que elaborou o projeto executivo a participar da licitação; quanto ao outro apontamento, o art. 40, § 2º, I, da Lei 8.666/93 exige que o projeto básico constitua anexo do edital. Dessa forma, não assiste razão ao defendente em suas alegações, porém, tais falhas deverão ficar sob a responsabilidade do agente político requisitante da contratação, Sra. Cláudia Garcia Parente, Secretária Municipal de Saúde, uma vez que, na condição de solicitante da contratação, fl. 404, infringiu o art. 2º, I, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Art.2º – Ao obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente;

Em referência à *ausência de planilha detalhada com a composição dos custos unitários dos serviços*, contrariando os artigos 7º, § 2º, II, e 40º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, não houve manifestação acerca dessa falha apontada, razão pela qual fica a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

mesma mantida, porém, sendo atribuída responsabilidade ao agente político requisitante da contratação, Sra. Cláudia Garcia Parente, Secretária Municipal de Saúde, uma vez que, na condição de solicitante da contratação, fl. 404, deveria ter solicitado à unidade competente a elaboração da mencionada planilha de custos unitários dos serviços licitados.

No que se refere ao apontamento de que ***constatou-se que houve execução parcial dos serviços contratados pela municipalidade junto à empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda.***, por não ter havido a implantação das ferramentas tecnológicas - o prontuário eletrônico e o controle de estoque não estavam funcionando nas Unidades de Saúde do Município - o defendente alega que nunca existiu a prestação de serviço de Ponto Eletrônico na proposta encaminhada e que a inclusão de dados no sistema não era efetuada pelos Gestores da Secretaria Nacional de Saúde de Buritis, fugindo, dessa forma, do controle da defendente.

Relativamente à essa argumentação, verifica-se, à fl. 427/428, item 1.1, que o documento denominado Anexo I – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL, é parte integrante do edital do Processo Licitatório n.190/2011, Tomada de Preço n. 006/2011. No referido Anexo, tem-se, à fl. 428, na descrição do produto que deveria ser fornecido pela empresa contratada “... *deverá disponibilizar ferramenta tecnológica de gestão de informações contemplando prontuário eletrônico e gestão de estoques de medicamentos e materiais ...*”. Dessa forma, verifica-se que houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no *caput* dos artigos 3º e 41º da Lei 8.666/1993.

Corroborar tal constatação o fato de que a proposta de preços apresentada em papel timbrado com o logotipo da empresa Atual Gestão Estratégia, fl. 466/467, contém os mesmos dizeres do Anexo I do edital, atinentes à disponibilização de “*ferramenta tecnológica de gestão de informações contemplando prontuário eletrônico e gestão de estoques de medicamentos e materiais, sem custo adicional de licença de uso, prestando ainda, durante a vigência do contrato, serviço de suporte operacional aos usuários...*”, contendo, inclusive o detalhamento das funcionalidades do sistema no DETALHAMENTO TÉCNICO DO PROJETO, que integra a mesma proposta apresentada, fl. 468 juntado aos autos, fl. 468/469.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Dessa forma, caberia à empresa demonstrar que cumpriu o que foi contratado, no sentido não apenas com a realização de diagnóstico do estado da saúde municipal, capacitação de equipes, realização de palestras, dentre outras atividades, como também, fornecer para a sobredita ferramenta tecnológica nos termos descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA do referido Acordo (fl. 495/496).

De acordo com o Relatório da CPI, fl. 391, houve, de fato, “a execução dos serviços” pela Empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. Gestão, tendo a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. Gestão recebido todas as 12 parcelas de R\$ 15.800,00, de acordo com documentos de fls. 502/517, previstas no instrumento de contrato firmado com a municipalidade, sem, no entanto, ter implantado as ferramentas tecnológicas, constatando-se, dessa forma, a execução parcial dos serviços contratados.

Não tendo o defendente trazido aos autos argumentos e ou documentação que pudessem mudar essa falha apontada, permanece, assim, a irregularidade detectada, sob a responsabilidade do defendente e também do Prefeito, ordenador de despesa e signatário do contrato, conforme fls. 495/499.

Ressalta-se que, em face da insuficiência das informações veiculadas no documento de fls. 405/406, para caracterização de projeto básico; da ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários; e dos comprovantes de pagamento não estarem acompanhados das devidas medições das etapas concluídas, neles constando apenas declarações de que os serviços foram executados de maneira satisfatória, conforme descrito nas notas fiscais, às fls. 502/517, esta unidade técnica entende que os documentos constantes dos autos não permitem apontar e quantificar o dano ao erário aventado pela CPI.

II.2 Da análise da defesa da Sra. Cláudia Garcia Parente, Secretária Municipal de Saúde, fls. 1304/1315

II.2.1 Dos argumentos da defendente

A defendente, à fl. 1305, aduz que foi arrolada na condição de testemunha, pois a época ocupava o cargo político de Secretária Municipal de Saúde e não houve imputações do cometimento de ilícitos de qualquer natureza ou grandeza, levados a efeito pela CPI contra sua conduta, mantendo-se morada no campo da presunção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Alegou que, na parte conclusiva do relatório, ao encargo do Vereador José Eurípedes Fernandes, não se imputou a ela de forma clara o cometimento de qualquer ato infracional em relação ao processo licitatório ou à Administração Pública Municipal, haja vista que a instrução probatória foi exauriente.

Quanto ao relatório técnico desta Corte, alega a defendente, à fl. 1306, que foi extremamente sintético, no qual narra tão somente quais documentos foram apresentados junto ao relatório da CPI, rol de depoentes, o valor da contratação e alusão à suposta execução parcial do contrato.

Justificou que, além, da manifestação referente ao relatório da Unidade Técnica, o Parquet de Contas procedeu à análise do Procedimento Licitatório nº 190/2011, modalidade Tomada de Preços nº 006/2011, sugerindo, ao final, sua anulação em função do possível cometimento de irregularidades no processamento do certame.

De acordo com a defendente, fl. 1307, por ocasião do exercício do cargo político de Secretária Municipal de Saúde, entendeu por bem implantar um sistema de prontuário eletrônico, a fim de agilizar os atendimentos médicos prestados à população, bem como intensificar o trabalho de evolução tecnológica no âmbito da saúde municipal.

Nesse sentido, enviou ao Departamento de Compras e Licitação pedido de realização de procedimento licitatório, com o propósito de adquirir software que permitisse a implementação do serviço de prontuário eletrônico. As indicações vertidas no ofício solicitante não tinham a feição de projeto básico, haja vista que a apuração dos elementos, bem como sua disposição, a fim de se apresentarem como projeto básico, não eram da competência da defendente.

Alega que o documentado apresentado pela defendente não era projeto básico, mas, simplesmente, uma solicitação para aquisição de bens e serviços destinados à Secretaria Municipal de Saúde. Assim, de acordo com a defendente, entendeu o Parquet de Contas que o pedido apresentado pela defendente trazia consigo minuta de projeto básico, e que o mesmo fugia ao recomendado pelo artigo 6º, inciso IX, alíneas "a" a "f", da Lei Nacional de Licitações.

Aduz que a norma que estabelece o projeto básico retira da defendente a obrigação de elaborá-lo, em função do relevante grau de expertise técnica da qual a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

defendente não é possuidora, conforme se infere da definição de projeto básico, exposta à fl. 1321.

Segundo a defendente, à fl. 1308, o Ministério Público de Contas fez confusão quando se manifestou acerca do orçamento previsto na legislação que rege o procedimento licitatório na forma Pregão e menciona alguns conceitos de orçamentos.

Ressalta a defendente que não competia a ela realizar pesquisa de preços, pois não era sua atribuição. No mesmo sentido, saber ou não da existência de outras empresas aptas a integrarem a competição e, subjetivamente, a garantirem a vantajosidade tão almejada pelos entes públicos quando da realização de certames não lhe atribui culpa pelo aparecimento de apenas uma licitante, haja vista que a modalidade escolhida admite o comparecimento de apenas um licitante interessado.

Menciona a defendente, às fls. 1309/1310, que o Memorando SMS/PMB-MG/0401/2011, datado de 27 de julho de 2011 (página 000002 do processo licitatório) solicitou sobre a viabilidade de realização de certame para implantação e desenvolvimento do projeto "Construindo Saúde". As informações vinculadas pelas páginas 000013, 000014 e 000015, do processo licitatório, indicaram pela existência de recursos orçamentários suficientes para a realização do certame.

De acordo com a defendente, a leitura das manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas revelam que os questionamentos foram motivados quase que exclusivamente pelo relatório da CPI. Se a análise da Unidade Técnica e do Parquet de Contas ficasse adstrita ao Processo Licitatório 190/2011, Tomada de Preços nº 006/2011, veriam que nenhuma irregularidade da grandeza alardeada daria ensejo ao pedido de instauração de tomada de contas especial, muito menos a anulação do certame.

Afirma a defendente, à fl. 1312, que a contratação dos serviços, objeto da licitação, vigoraria por 12 (doze) meses, e o preço ajustado para tal contratação foi regularmente adimplido, não havendo que se falar em inexecução uma vez que os serviços foram prestados dentro do prazo estipulado pelo contrato.

Sustenta a defendente que a descontinuidade contratual é responsabilidade da Administração Pública Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Aduz, à fl. 1312, que a propositura de instauração de tomada de contas especial está dissonante do contexto fático, conforme o artigo 2º da Instrução Normativa nº 003/2013, fls. 132/1326.

Esclarece, à fl. 1313, que a instauração da TCE deverá ser precedida de medidas administrativas internas ao encargo do Poder Executivo, não havendo nenhum registro de medidas desta monta propostas contra a defendente, sendo que não se cumpriu com nenhuma das medidas administrativas elencadas no artigo 3º da instrução normativa precitada, conforme exposto às fls. 1313/1314.

Informa o defendente, à fl. 1327, que a Administração Pública municipal ingressou com Ação Civil Pública contra o “*ex-gestor*”, a pessoa jurídica e seus sócios, acusando-os de incursão nas iras do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Não arrolou no polo passivo da demanda citada a defendente, revelando, inexistir contra ela qualquer pretensão punitiva. A referida ação tramita na comarca de Buritis - MG, sob o número 0012615-46.2013.8.13.0093.

Finaliza, à fl. 1315, invocando a regularidade do Procedimento Licitatório n. 190/2011, Tomada de Preços n. 006/2011, e o afastamento de qualquer presunção condenatória.

II.2.2 Da análise dos argumentos da defendente

Em relação à falha de *ausência de outros orçamentos comparativos, no mínimo 03 (três)*, para que se formasse um preço médio referencial, a fim de que a Comissão Permanente de Licitação pudesse concluir que os preços dos serviços oferecidos pela gestão, à época, estavam condizentes, fica desconsiderado o apontamento, tendo em vista tal exigência não constar do rol daquelas previstas pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, relativamente a obras e serviços:

Art. 7º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto aos apontamentos de que *a empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. apresentou o projeto básico sendo, posteriormente, a única concorrente e vencedora do certame, e de que o documento encaminhado não se caracterizava como Projeto Básico*, a defendente simplesmente argumentou que o documento que foi apresentado não era projeto básico, e, sim, uma solicitação para aquisição de bens e serviços destinados à Secretaria Municipal de Saúde, bem como não tinha a obrigação de elaborá-lo, pela sua complexidade técnica, e que tal assunto não foi tratado pela Lei das Licitações.

No que se refere ao primeiro apontamento, o artigo 9º, inciso I, da Lei 8.666/93, veda a empresa que elaborou o projeto executivo a participar da licitação; quanto ao outro, o art. 40, §2º, I, da Lei 8.666/93, exige que o projeto básico constitua anexo do edital. Dessa forma, não assiste razão ao defendente em suas alegações, porém, tais falhas deverão ficar sob a responsabilidade do agente político requisitante da contratação, Sra. Cláudia Garcia Parente, Secretária Municipal de Saúde, uma vez que, na condição de solicitante da contratação, fl. 404, infringiu o artigo 2º, I, da Lei 8.666/93

Art.2º - *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente*

Em referência à *ausência de planilha detalhada com a composição dos custos unitários dos serviços*, contrariando os artigos 7º, § 2º, II, e 40º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, não houve manifestação acerca dessa falha apontada, razão pela qual permanece o apontamento, sendo atribuída responsabilidade à defendente, uma vez que, na condição de solicitante da contratação, fl. 404, deveria ter solicitado à unidade competente a elaboração da mencionada planilha de custos unitários dos serviços licitados.

No que se refere ao apontamento *constatou-se que houve execução parcial dos serviços contratados pela municipalidade junto à empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda.*, por não ter havido a implantação das ferramentas tecnológicas - o prontuário eletrônico e o controle de estoque não estavam funcionando nas Unidades de Saúde do Município - a defendente argumenta que entendeu por bem implantar um sistema de prontuário eletrônico, por ocasião do exercício no cargo de Secretária Municipal de Saúde, sem, no entanto, fazer qualquer alegação acerca do apontamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de execução parcial do contrato firmado com a Empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. Gestão.

De acordo com o Relatório da CPI, fl. 391, houve, de fato, a execução dos serviços pela empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., tendo a mesma recebido todas as 12 parcelas de R\$ 15.800,00, de acordo com os documentos de fls. 502/517, previstas no instrumento de contrato firmado com a municipalidade, sem, no entanto, ter implantado as ferramentas tecnológicas, constatando-se, dessa forma, a execução parcial dos serviços contratados.

Não tendo a defendente trazido aos autos argumentos e ou documentação que pudessem mudar essa falha apontada, permanece, assim, a irregularidade detectada, no entanto, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, ordenador de despesa e signatário do contrato, de acordo com fls. 495/499.

Informa-se que, na documentação juntada aos autos, não se verificou qualquer solicitação de providência da empresa junto à prefeitura para que fosse implantada a ferramenta tecnológica descrita na proposta de preço apresentada.

Ressalta-se que, em face da insuficiência das informações veiculadas no documento de fls. 405/406, para caracterização de projeto básico; da ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários; e das declarações de que os serviços foram executados de maneira satisfatória, constantes das notas fiscais, às fls. 502/517, esta unidade técnica entende que os documentos constantes dos autos não permitem apontar e quantificar o dano ao erário avertido pela CPI.

II.3 Da análise da defesa do Sr. Keny Soares Rodrigues, Prefeito Municipal de Buritis, fls. 1328/1343

A defesa apresentada às fls. 1328/1343 é idêntica àquela apresentada pela Sra. Cláudia Garcia Parente, às fls. 1304/1315.

Tendo em vista as defesas serem as mesmas, constata-se, pela análise anterior, que será atribuída responsabilidade ao Prefeito Municipal, Sr. Keny Soares Rodrigues, somente quanto à falha de que foi constatado que *houve execução parcial dos serviços contratados pela municipalidade junto à empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., por não ter havido a implantação das ferramentas tecnológicas - o prontuário eletrônico e o controle de estoque não estavam funcionando nas Unidades de Saúde*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

do Município - por ter sido ordenador de despesa e signatário do contrato, de acordo com fls. 495/499.

Ressalta-se que, em face da insuficiência das informações veiculadas no documento de fls. 405/406, para caracterização de projeto básico; da ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários; e das declarações de que os serviços foram executados de maneira satisfatória, constantes das notas fiscais, às fls. 502/517, esta unidade técnica entende que os documentos constantes dos autos não permitem apontar e quantificar o dano ao erário aventado pela CPI.

II.4 Da análise da defesa da Sra. Vânia Ferreira da Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fls. 1328/1344

A defesa apresentada às fls. 1318/1327 é idêntica à apresentada pela Sra. Cláudia Garcia Parente.

Independentemente das alegações apresentada pela Sra. Vânia Ferreira da Costa, nenhuma das falhas apontadas deverá ser a ela atribuídas, conforme se depreende das atribuições de responsabilidades já definidas na análise anterior.

III – CONCLUSÃO

Tendo como referência a documentação de fls. 572/1348 e 1353/1355, enviada a este Tribunal pelos agentes políticos relacionados à fl. 535, ficou constatado que os responsáveis pelas irregularidades apontadas na presente análise são aqueles constantes do quadro abaixo:

III.1 Responsável: – Eduardo Lucas Heleodoro dos Santos, representante legal da empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda.

Procedimento	Contrato	Fls.	Ocorrência (s)
---------------------	-----------------	-------------	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tomada de Preços 006/2011	Nº 1003/2011	95/100	- constatou-se que, embora tenha havido pagamento de todo o recurso previsto no instrumento contratual, houve execução parcial dos serviços contratados pela municipalidade junto à empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., por não ter havido a implantação das ferramentas tecnológicas - o prontuário eletrônico e o controle de estoque não estavam funcionando nas Unidades de Saúde do Município.
------------------------------	--------------	--------	--

III.2 Responsável: – Cláudia Garcia Parente, Secretária Municipal de Saúde

Procedimento	Contrato	Fls.	Ocorrência (s)
Tomada de Preços 006/2011	Nº 1003/2011	95/100	- apresentação de projeto básico pela empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda. que, posteriormente, seria a única concorrente e vencedora do certame, e o documento encaminhado não se caracterizava como projeto básico. - ausência de planilha detalhada com a composição dos custos unitários dos serviços.

III.3 Responsável: – Sr. Keny Soares Rodrigues, Prefeito Municipal de Buritis

Procedimento	Contrato	Fls.	Ocorrência (s)
Tomada de Preços 006/2011	Nº 1003/2011	95/100	- constatou-se que, embora tenha recebido todo o recurso previsto no instrumento contratual, houve execução parcial dos serviços contratados pela municipalidade junto à empresa Atual Gestão & Estratégia Ltda., por não ter havido a implantação das ferramentas tecnológicas - o prontuário eletrônico e o controle de estoque não estavam funcionando nas Unidades de Saúde do Município

Cumprе reiterar que, em face da insuficiência das informações veiculadas no documento de fls. 405/406, para caracterização de projeto básico; da ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários; e dos comprovantes de pagamento não estarem acompanhados das devidas medições das etapas concluídas, neles constando apenas declarações de que os serviços foram executados de maneira satisfatória, conforme descrito nas notas fiscais, às fls. 502/517, esta unidade técnica entende que os documentos constantes dos autos não permitem apontar e quantificar o dano ao erário aventado pela CPI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe registrar, ainda, que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I, c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 24 de julho de 2018.

Evaldo R de Figueiredo
Analista de Controle Externo
TC 1314-2